



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO nº 259/2025/SEAD - SELIC- DIPREG

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 461/2023 - SESACRE
PROCESSO SEI Nº 0019.015125.00180/2023-69

O Pregoeiro Francisco Inácio indicado por intermédio da Portaria SEAD nº. 262 de 12 de março de 2025, publicado no Diário Oficial do Estado do Acre, Nº. 13.980 de 13 de março de 2025, passa à análise e julgamento da manifestação de recurso apresentada contra decisão proferida na sessão do pregão eletrônico supra.

1. **HISTORICO**

Governo do Estado do Acre, por intermédio da Secretaria Adjunta de Compras, Licitações e Contratos - SELIC, autorizou a realização de abertura de processo licitatório, que tem por objeto constituição da aquisição de Equipamentos e Materiais Permanentes (Radio Imagem/Diagnóstico), para reestruturar as Unidades de Saúde, contemplados com Portarias, Emendas Parlamentares e ou recursos próprios, no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Estado do Acre - SESACRE.

O Pregão Eletrônico SRP nº 461/2023 – SESACRE, teve sua sessão de abertura marcada e iniciada no dia 22/07/2025 às 13h0min (horário de Brasília). Na ocasião, foi dado início a volta fase de habilitação, para item 03, por conta da não manifestação da empresa classificada para item. Continuando foi dado início a solicitação da propostas da empresa remanescente, após o recebimentos da propostas a sessão foi suspensa para analise emissão de parecer técnico.

No dia 09/09/2025 foi marcado uma nova sessão para dia 11/09/2025 após recebimento do parecer emitido pelo órgão solicitante da licitação. Seguindo na sessão foi informado que o item 03, atendia as especificações do edital, procedendo deu inicio a habilitação da empresa classificada em primeiro para item 03 também enviada conforme edital sendo assim declarada vencedora e **HABILITADA**, após fase habilitação foi aberto o prazo de 30min, para manifestação de intenção recurso para qualquer licitante manifestar sua intenção de recorrer de forma motivada e em campo próprio do sistema, ocasião em que a empresa: **VMI TECNOLOGIAS LTDA para item 03**, manifestaram suas intenções de recursos, ocasião que foi concedido o prazo de três dias úteis para apresentação do recurso, ficando desde já aos demais licitantes intimados para querendo, apresentarem suas contrarrazões. Conforme a Ata dos Trabalhos.

2. **DAS INTENÇÕES RECURSAIS**

2.1. **VMI TECNOLOGIAS LTDA. - (ITEM 03)**

Manifestamos intenção de recurso contra nossa desclassificação, a qual ocorreu de forma injusta, pois atendemos integralmente ao Edital, conforme parecer já juntado. Destacamos ainda que a solicitação de atualização da proposta foi enviada para e-mail incorreto, conforme demonstrado em nossa peça recursal. Igualmente recorremos contra a empresa vencedora, que não atende plenamente aos requisitos técnicos do Edital e do Termo de Referência.

3. **DAS RAZÕES RECURSAIS**

3.1. **Recurso - EMPRESA VMI TECNOLOGIAS LTDA. - (ITEM 03)**

AO ILMO. SR. PREGOEIRO DO ESTADO DO ACRE SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 461/2023 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0019.015125.00180/2023-69.

VMI TECNOLOGIAS LTDA., Recorrente, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.659.246/0001-03, com sede na Rua Prefeito Eliseu Alves da Silva, 400 – Distrito Industrial Genesco Aparecido de Oliveira, considerando sua participação no certame em epígrafe vem, respeitosamente à presença de V.Sa., com fulcro no art. 44 do Decreto nº 10.024/19, artigo 4º, inciso XVIII da lei nº 10.520/02, art. 109 da Lei nº 8.666/93, e no item 14 e seguintes do edital, apresentar RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO, em face da decisão que a desclassificou da disputa referente ao item nº 03, e por conseguinte declarou a KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA., ora Recorrente, vencedora do certame, pelos fatos e fundamentos aduzidos a seguir:

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO:

A Lei 10.520/02 dispõe que qualquer licitante poderá apresentar suas razões de recurso no prazo de 03 (três) dias. na seguinte forma:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

No mesmo sentido, dispõe o Decreto no 1.024/19:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

O edital, por sua vez, assim determina:

14.3. Será concedido a Licitante que manifestar a intenção de interpor recurso o prazo de 03 (três) dias corridos para apresentar as razões de recurso, ficando as demais Licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo lhes assegurada vista imediata dos autos.

Neste esteio, e em estrita observância ao instrumento convocatório, e a todo o bojo normativo que rege o presente certame, tem-se que as presentes razões são tempestivas, devendo ser recebidas, conhecidas e ao final, a elas dado o devido provimento.

II – DA SINOPSE DO PROCEDIMENTO:

A Recorrente é empresa especializada e fabricante de equipamentos médicos de alta tecnologia, atuante no mercado médico-hospitalar, oferecendo as melhores soluções tecnológicas para a saúde, além da manutenção e reparação dos aparelhos, com sedes independentes espalhadas por todo o território nacional.

Insta mencionar que a Recorrente é maior empresa brasileira fabricante de equipamentos de diagnóstico por imagem, contando com mais de 40 (quarenta) anos de atuação contínua a serviço da saúde pública e privada do país.

Assim, interessou-se em participar da disputa do presente certame, Pregão Eletrônico nº 461/2023, cujo objeto é o registro de preços para eventual aquisição de Equipamentos e Materiais Permanentes (Radio Imagem/Diagnóstico), para reestruturar as Unidades de Saúde, contemplados com Portarias, Emendas Parlamentares e ou recursos próprios, no

âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Estado do Acre.

Frise-se que a Recorrente participou da disputa referente ao item nº 03 do certame, cujo objeto é o fornecimento de 04 (quatro) unidades de aparelho de raios-x fixo e digital. Pois bem, conforme se depreende dos autos do certame, o início da etapa de lances para o item nº 03 do certame ocorreu em 31 de outubro de 2024, quando, a Recorrente apresentou o melhor lance, sendo convocada para apresentação da documentação referente ao item em questão, senão vejamos:

Fonte: Ata do Pregão - 28/02/2025 12:06 – Página 12.

Ato contínuo e após o deslinde do feito, em 25/02/2025 foi publicado aviso no portal do certame, sobre a reabertura da sessão no dia 28/02/2025 às 10h:30min (horário de Brasília), com objetivo de dar ciência do Parecer técnico; habilitação e demais providências do processo.

Assim, na data designada, 28/02/2025, a sessão foi reaberta, quando a Recorrente foi convocada para revalidar sua proposta, nos seguintes termos:

Fonte: Ata do Pregão - 28/02/2025 12:06 – Página 21.

Diante do que lhe fora determinado, a Recorrente enviou a proposta revalidada no tempo e modo exigidos, quando, então, foi declarada vencedora da disputa referente ao item nº 03:

Fonte: Ata do Pregão - 28/02/2025 12:06 – Página 13.

Ressalte-se que, em que pese a concorrente licitante LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ter manifestado intenção de recurso (sendo esta a única), esta não apresentou suas razões, motivo pelo qual restou incólume o ato que declarou a Recorrente vencedora da disputa.

Todavia, em 14 de julho do corrente ano, foi lançado no sistema do certame um aviso de reabertura da sessão pública no dia 17/07/2025 às 11h:00min (horário de Brasília), com objetivo de dar ciência do Recurso Administrativo e reclassificação e demais providências do processo, referente tão somente ao item nº 05 do certame. Vejamos:

Pois bem, a sessão referente ao item nº 05 foi iniciada em 17/07/2025, quando, sem qualquer aviso, de maneira deliberada e sem publicidade, os vencedores dos outros itens foram convocados para novamente revalidar propostas:

Fonte: Ata Complementar 17/07/2025 – Página 02.

Fonte: Ata Complementar 17/07/2025 – Página 02.

Frise-se que se exigiu da Recorrente, sem qualquer publicidade, e de maneira desarrazoada e desproporcional, o acesso à sessão pública referente ao item nº 05, para revalidação da proposta já revalidada para o item nº 03, o qual, diga-se passagem, já se encontrava encerrado.

Por conseguinte, encerrada a sessão do item nº 05 no dia 17/07/2025, publicou-se aviso no sistema no dia 18/07/2025 sobre a reabertura da sessão no dia 22/07/2025 para o item nº 03 nos seguintes termos:

Certo é que diante de tal cenário, a Recorrente apresentou Pedido de Reconsideração, quando, mais uma vez foi pega de surpresa com a informação de que em 14 de julho de 2025, a Secretaria Adjunta de Compras, Licitações e Contratos encaminhou e-mail com solicitação de revalidação da proposta, com prazo até 16 de julho de 2025 às 23h59 para resposta, sob pena de desclassificação.

Para tanto, vejamos o suposto e-mail enviado, o qual foi anexado à resposta ao Pedido de Reconsideração:

Ressalte-se que referido e-mail não foi respondido pela Recorrente, motivo pelo qual por medida de transparência e reforço à ampla concorrência, a empresa foi convocada novamente durante a sessão pública do dia 17/07/2025 para revalidar, novamente, a proposta.

Assim, não respondendo o e-mail e não se manifestando na sessão exclusiva do item nº 05, a Recorrente foi desclassificada, restando a Recorrida convocada na sessão do dia 22/07/2025, senão vejamos:

Fonte: Ata do Pregão – 11/09/2025 12:06 – Página 13.

Já em 11 de setembro de 2025, a Recorrida foi declarada vencedora da disputa, momento o qual a Recorrente manifestou sua intenção de recurso visto que, o ato que a desclassificou da disputa é oriundo de erro crasso bem como de lamentável ausência de publicidade dos atos constantes do presente procedimento licitatório, conforme restará cabalmente demonstrado a seguir.

III – DAS RAZÕES DE RECURSO:

III.1 – DOS ATOS DO PREGÃO ELETRÔNICO – DA VIOLAÇÃO DA PUBLICIDADE:

Preciso Pregoeiro, compulsado os autos do certame em tela, é possível constatar que não houve devida publicidade no aviso do portal no dia 14/07/2025, o que por si só, fere de morte o princípio da publicidade.

Isso porque, em que pese o aviso anexado no sistema, este faz menção apenas à reabertura da sessão no que tange ao item nº 05 do certame, não havendo falar em reabertura dos demais itens.

Para tanto, vejamos novamente o que informou o aviso:

Corroborar a tal cenário, o fato de o ilustre Pregoeiro ter se manifestado que iria “aproveitar” a oportunidade para confirmar se a Recorrente aceita revalidar sua proposta.

Ora, em procedimentos licitatórios todo ato deve seguir os procedimentos legais e formais, sob pena de se tornarem nulos. Logo não há falar em aprovar a oportunidade de se convocar um proponente quando sequer foi concedida a devida publicidade dos atos.

Isto posto, é sabido, todos os atos e operações do certame devem ser amplamente divulgados, seja por publicações oficiais, seja pelo sistema eletrônico, ou, por mensagens em chat, as quais deverão ser acompanhadas por todos os participantes.

Neste cenário cumpre trazer à baila o princípio da publicidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal de 1988, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

E no art. 3º da Lei nº 8.666/93, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

Ainda, nesse mesmo diapasão, prevê o Decreto nº 10/024/2019:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

O princípio da publicidade visa garantir a divulgação pública dos eventos ocorridos ao longo da licitação e da própria execução do contrato, de modo a reduzir as práticas irregulares e ampliar a plena participação da sociedade na produção dos atos administrativos.

Mais ainda, a publicidade é uma decorrência inafastável da concepção democrática, que reconhece que a vontade estatal se traduz em um processo de consenso a partir da participação aberta a todos os cidadãos.

Isso significa que a Administração não se encontra numa posição jurídica de “proprietária” dos interesses envolvidos. Nem sequer se pode aludir uma posição de superioridade em face da sociedade e dos potenciais interessados em contratar com ela.

A Administração tem o dever de realização dos interesses da coletividade, e da promoção dos direitos fundamentais e, justamente por isso, tem o dever de atuar de forma transparente.

Desse modo, não há falar em atos administrativos perpetrados nos procedimentos licitatórios, sem sua devida publicidade, como ocorreria no caso em tela.

Nessa toada, cumpre trazer à baila a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 1604/2025 - PRIMEIRA CÂMARA – Relator WALTON ALENCAR RODRIGUES - Data da sessão - 11/03/2025 - Número da ata 6/2025 - Primeira Câmara

[...]

1.8.2. a retomada da sessão do pregão sem aviso prévio ofende princípios norteadores das licitações públicas, tais como publicidade, impessoalidade, igualdade e economicidade (art. 5º da Lei 14.133/2021), razão pela qual o pregoeiro deve comunicar antecipadamente e em tempo hábil a data e hora da reabertura da sessão, para que os licitantes tomem conhecimento das decisões proferidas por ele (Acórdão 1453/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator E. Ministro Aroldo Cedraz);

[...]

ACÓRDÃO 1453/2013 - SEGUNDA CÂMARA – Relator - AROLDO CEDRAZ Data da sessão - 26/03/2013 - Número da ata - 08/2013 - Segunda Câmara [...]

21. E, ao contrário do que supõe a Unidade Técnica, não é outro o tratamento dado pelo TCU à matéria. Segundo a Corte Federal de Contas, constitui irregularidade grave, passível de aplicação de sanção, a inobservância do princípio da publicidade em atos administrativos, mormente aqueles relacionados a licitações, os quais culminam por restringir a ampla competição entre os participantes e, por consequência, a isonomia que lhes deveria ser assegurada (v. g. Acórdão 3863/2012-TCU-Primeira Câmara, in Ata nº 22; Acórdão 1231/2010-TCU-Segunda Câmara, in Ata nº 8; Acórdão 839/2009-TCU-Plenário, in Ata nº 16). Portanto, não se pode considerar mera impropriedade formal o fato de a pregoeira que conduziu o vergastado certame ter omitido por diversas vezes o reinício da sessão do pregão, em prejuízo à plena participação dos licitantes.

[...]

Logo, é com clareza solar que a omissão no que tange a publicidade dos atos praticados, em especial, no que tange a convocação para itens não previstos no aviso inserido no sistema para reabertura da sessão designada no dia 17/07/2025.

Neste ponto, cumpre reiterar que, o aviso inserido no sistema fazia menção apenas ao item nº 05, não sendo cabível a reabertura de demais itens, e menos ainda aproveitar a oportunidade.

Para melhor elucidar, vejamos a sequência dos fatos:

☐ Em 28/02/2025 a Recorrente foi convocada para apresentação da proposta revalidada para o item nº 03;

☐ Em 28/02/2025 a Recorrente foi declarada vencedora do item nº 03;

☐ Em 14/07/2025 foi publicado aviso sobre a reabertura da sessão no dia 17/07/2025, para fins de reclassificação e demais medidas referentes ao item nº 05;

☐ Em 17/07/2025, durante a sessão prevista para o item nº 05, houve a reabertura do item nº 03, quando a Recorrente foi convocada novamente revalidar a proposta. Não respondendo em tempo hábil, a Recorrente foi desclassificada;

☐ Em 18/07/2025 foi publicado aviso sobre a reabertura da sessão para o dia 22/07/2025, para o item nº 03 para fins de reclassificação e demais providências;

Não bastasse, cumpre trazer à baila que, a publicidade que ora se questiona neste processo – de tornar público e conhecido que a sessão do item nº 05 seria utilizada para reabertura do item nº 03 – é condição essencial de validade dos atos subsequentes praticados pela pregoeira.

Repisa-se, o aviso apenas mencionou o item nº 05, não havendo falar em reabertura do item nº 03, sendo este um erro crasso.

Nesse caso, a completa ausência de divulgação desse momento comprometeu integralmente a competição instaurada, tornando inválidos os atos que lhe sucederam, porquanto decorrentes de descumprimento de norma principiológica constitucional.

Mas não é só, a ausência da publicidade no certame para a reabertura do item nº 03 na sessão do dia 17/07/2025, culminou pela desclassificação da Recorrente, e acabou por conferir tratamento anti-isonômico às empresas licitantes desejosas de contratar com a Administração Pública.

Neste ponto, sobreleva destacar que, a violação da isonomia no caso é tão patente que, enquanto a Recorrente foi desclassificada por não anexar a proposta no prazo estipulado em sessão do dia 17/07/2025 que não contemplava o item sobre o qual tinha sido declarada vencedora (item nº 03) nos termos do aviso inserido no sistema.

Pois bem, a violação à matriz normativa do certame é tão palpável que no dia seguinte àquela sessão, 18/07/2025, publicou-se aviso referente a reabertura da sessão do item nº 03 para fins de reclassificação, o que de fato ocorreu.

Certo é que tal ato demonstra, com clareza solar que, os avisos inseridos no certame fazem a menção expressa do item e do ato que será praticado na sessão designada em seu escopo.

Logo, se o teor do ato é sobre a reclassificação e reabertura da sessão referente ao item nº 05 não há falar em reabertura do item nº 03, e vice-versa

Não suficiente, cumpre mencionar que diante de tal situação, a Recorrente apresentou Pedido de Reconsideração o qual fora indeferido nos seguintes termos:

Fonte: Resposta Pedido de Reconsideração – Página 01.

Pois bem, conforme se depreende da resposta ao Pedido de Reconsideração apresentado, restou informado que em 14/07/2025 a Secretaria Adjunta de Compras, Licitações e Contratos, enviou e-mail à Recorrente solicitando a revalidação da proposta.

Frise-se que na tentativa de fundamentar a respeitável resposta, colaciona-se o printscreen do suposto e-mail, senão vejamos:

Fonte: Resposta Pedido de Reconsideração – Página 03.

Ora, sobre tal e-mail é urge tecer algumas considerações:

1. O destinatário do referido e-mail era licitacao@vmimedita.com.br, ou seja, endereço de e-mail diverso do da Recorrente, demonstrando erro cometido por esta nobre Administração Pública, o qual não poderá ser imputado à Recorrente.

Ora, o endereço do e-mail da Recorrente consta, com clareza solar em todas as propostas (inclusive aquela revalidada) e documentos enviados no sistema, inclusive é diverso daquele utilizado para envio da resposta ao Pedido de Reconsideração.

Frise-se ainda que o e-mail da Recorrente cadastrado no sistema do compras.gov sequer é o mesmo utilizado por esta dought Administração Pública:

2. O e-mail enviado pela Administração Pública tem como destinatário o endereço licitacao@vmimedita.com.br, ou seja, endereço de e-mail com “ç” e “~” o que sequer é crível de ser de fato verdadeiro.

Certo é que não houve sequer o cuidado de verificar o e-mail cadastrado pela Recorrente nas propostas enviadas, consoante subitem 7.7. do edital.

Para além, conforme previsão editalícia, a convocação feita por e-mail dar-se-á de acordo com os dados contidos no SICAF, conforme se verifica através do subitem 13.2.2 do edital, o qual, no caso da Recorrente é licitacao@vmimedita.com.br senão vejamos:

Desse modo, resta demonstrado que houve lamentável erro quando do envio da convocação em 14/07/2025 à Recorrente, o qual não pode ser imputado à Recorrente.

Além disso, houve, também, violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, visto que não se utilizou o e-mail cadastrado pela Recorrente.

Isto posto, cumpre salientar que o pregoeiro arca com a responsabilidade de conduzir processos licitatórios em consonância com as regras impostas pelo edital, sendo conduta totalmente inapropriada a alteração, desamparada de autorização das previsões constantes do instrumento convocatório e na legislação pertinente.

No entanto, em caso de assim proceder, não poderá o particular ser penalizado por conduta contrária adotada pelo agente público dotado de competência para presidir o procedimento licitatório.

No presente caso, reitera-se, não houve publicidade sobre a reabertura do item nº 03 na sessão do dia 17/07/2025, apenas do item nº 05 e, não foi enviado e-mail à Recorrente através daquele cadastrado no sistema, no SICAF e na proposta, além do considerável erro crasso de se utilizar “ç” e “~” do endereço enviado.

Desta feita, resta incontestado que, ao que dá conta a decisão de desclassificação da Recorrente se pautou em uma sequência de erros na condução do certame.

Logo, não pairam dúvidas de que o ato que desclassificou a Recorrente do item nº 03 do certame viola toda a normatividade que o rege, além de se encontra eivado de vícios insanáveis, tornando-o nulo.

III.2 – DA VIOLAÇÃO DA EFICIÊNCIA, VANTAJOSIDADE E ECONOMICIDADE:

Não bastasse a tudo o que fora delineado alhures, cumpre mencionar que no caso em tela não houve só ofensa aos princípios da publicidade e da isonomia, mas também aos da eficiência, vantajosidade e economicidade, todos insculpidos nos dispositivos legais citados em tópico anterior.

Isso porque, a conforme se depreende dos autos do certame, a Recorrente é detentora da melhor proposta para o item nº 03, no valor global de R\$1.120.000,00 (um milhão e cento e vinte mil reais), porém foi desclassificada porque não apresentou a documentação exigida pelo edital no prazo estabelecido, repise-se, por completa ausência de publicidade dos reinícios da sessão do pregão.

Certo é que, caso fosse dada a devida publicidade dos atos, a Recorrente permaneceria classificada, habilitada e, se configurando como arrematante do certame, portanto, atenderia os anseios da Administração com custos menores.

Ora, a diferença entre a proposta da Recorrente e da Recorrida atinge a monta de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), o que demonstra cabal descumprimento aos princípios da eficiência, vantajosidade e economicidade.

Assim, remete-se ao princípio da eficiência, que se presta a enfatizar que a licitação não é um fim em si mesmo, mas instrumento para que a Administração Pública celebre contratos, e com eles, receba utilidades de terceiros, para que possa satisfazer os interesses da coletividade e cumprir sua missão institucional.

A eficiência em licitação gira em torno de três aspectos fundamentais: preço, qualidade e celeridade. Daí surge a conexão deste princípio com a vantajosidade e a economicidade, tão caros à Administração Pública. A vantajosidade pode ser enfocada sob uma dimensão econômica, o que conduzirá a avaliação sob o prisma da eficiência.

Trata-se de determinar a proposta que atenderá não só a demanda da coletividade, mas que assegurará o aproveitamento racionalmente mais satisfatório dos bens econômicos.

Logo, a Administração tem o poder dever de realizar a melhor contratação sob o ponto de vista da economicidade. Isso significa que a contratação comporta a avaliação como modalidade custo-benefício, ou seja, desembolsar o mínimo e obter o máximo.

Todavia, estes princípios tão caros à Administração Pública foram infringidos face a ausência da publicidade dos atos no certame em voga.

Ademais, tratando-se de uma licitação vultosa e com desembolso considerável para o erário público, deveria, no mínimo, haver a devida publicidade dos atos.

Mais a mais, sobreleva mencionar que a proposta da Recorrente já havia sido revalidada em fevereiro de 2025, quando fora declarada vencedora da disputa, porém, a necessidade de reiteradas revalidações surgem exclusivamente por mora da Administração Pública a qual não poderá ser imputada ao particular proponente, como ocorreu no caso em tela.

Forte em tais razões, nota-se que a ausência de publicidade no procedimento em epígrafe, além de violar o bojo normativo que o rege, acabou por extirpar deste a possibilidade de contratação mais eficiente, vantajosa e econômica a esta nobre Administração.

IV – DOS PEDIDOS:

Face ao exposto, vem respeitosamente perante V. Sas., para melhor atender ao interesse público, em respeito ao princípio da publicidade, isonomia, eficiência, vantajosidade, economicidade, e impessoalidade, e ao próprio interesse público, requerer que seja anulado o ato que declarou a Recorrente desclassificada do item nº 03 do certame e, por arrastamento todos os atos praticados posteriormente.

Outrossim, restando entendimento diverso, requer a remessa imediata dos autos à Autoridade Superior, para apreciação deste pleito.

Por fim, a Recorrente informa que irá encaminhar cópia do expediente para os órgãos de controle externo, a saber, Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado do Acre.

R. Deferimento.

Lagoa Santa (MG), 16 de setembro de 2025.

VMI TECNOLOGIAS LTDA.

Representante legal

4. DAS CONTRARRAÇÕES

Não houve apresentação de Contrarrazão.

5. DO JULGAMENTO DAS RAZÕES DE RECURSO.

Os atos praticados no certame foram pautados nos princípios norteadores da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sem esquecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A Divisão de Conformidades e Elaboração de Editais - DIVCON, ao elaborar o edital, estabeleceu todas as regras a serem seguidas, estando a partir deste momento, vinculada ao ali estabelecido, pois elas são vinculantes e irreversíveis, não podendo mais se guiar por outro caminho, a não ser o que já foi previamente definido. É um dever indeclinável de a Administração Pública seguir os ditames do edital.

6. DA APRECIACÃO E JULGAMENTO.

Ao analisar o recurso interposto pela empresa **VMI Tecnologias Ltda.**, referente ao **Item 03**, verifica-se que a recorrente alega que o **Pregoeiro não observou o princípio da publicidade**, o que, segundo sua argumentação, teria **prejudicado sua participação no ato de revalidação da proposta**, resultando em sua **desclassificação do certame**.

Do Julgamento:

Preliminarmente, saliento que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Passando à análise dos fatos, observa-se que a empresa recorrente alega, em seu recurso, que o **Pregoeiro não deu a devida publicidade aos atos que culminaram em sua desclassificação no Item 03**.

Entretanto, verifica-se que, decorrido o lapso temporal entre a fase de julgamento e a decisão recursal, as propostas apresentadas ultrapassaram o prazo de validade de 90 (noventa) dias, tornando necessária a revalidação das propostas, em conformidade com as regras editalícias e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Com o intuito de agilizar o atendimento à demanda do órgão requisitante, foi encaminhado, por meio do e-mail institucional, o pedido de revalidação das propostas no prazo de 02 (dois) dias úteis. Em atendimento à solicitação, a empresa **Philips Medical Systems Ltda.** apresentou a proposta devidamente revalidada. As empresas **Hospcom Equipamentos Hospitalares Ltda. e VMI Tecnologias Ltda.** não encaminharam suas revalidações dentro do prazo — sendo que, no caso da empresa VMI Tecnologias Ltda., houve falha de comunicação endereço eletrônico.

Na sequência, foi designada nova sessão pública para o dia 17/07/2025, às 11h00min (horário de Brasília), conforme consta no SEI nº 0017229414, com as devidas publicações realizadas nos meios oficiais (SEI nº **0017230236**), assegurando-se ampla publicidade e transparência aos atos do certame.

Durante a sessão, foi dada ciência do resultado do julgamento dos recursos e, em seguida, este Pregoeiro procedeu à validação das propostas por meio legal e registrado no sistema COMPRASGOV **das empresas Hospcom Equipamentos Hospitalares Ltda. e VMI Tecnologias Ltda.**. Ambas foram convocadas, durante a sessão, via chat do sistema ComprasGov, para manifestação quanto ao interesse em revalidar suas propostas, observando-se o prazo de 05 (cinco) minutos, conforme previsto no edital.

Na ocasião, a empresa Hospcom Equipamentos Hospitalares Ltda. manifestou formalmente seu interesse em revalidar a proposta por mais 90 (noventa) dias, o que foi devidamente registrado em ata. Por outro lado, a empresa VMI Tecnologias Ltda. foi igualmente convocada no chat do sistema, porém não se manifestou dentro do prazo estipulado, configurando ausência de resposta.

Ressalte-se, ainda, que a empresa Hospcom Equipamentos Hospitalares Ltda. participou ativamente da sessão e revalidou sua proposta, tendo em vista que o prazo e a nova data da sessão foram devidamente publicados e amplamente divulgados para conhecimento de todos os participantes.

Cumprir destacar que, nos termos da legislação, é responsabilidade exclusiva do licitante acompanhar todas as etapas e sessões do pregão eletrônico, desde a publicação até a homologação, garantindo pleno conhecimento dos atos praticados no processo.

Segue abaixo as imagens das convocações:

Troca de Mensagens		
	Data	Mensagem
Sistema	14/07/2025 11:03:28	Sr(s) fornecedor(es), o item 5 está retornando à fase de Habilitação.
Sistema	14/07/2025 11:03:28	Este pregão foi reagendado para 17/07/2025 11:00.
Pregoeiro	14/07/2025 11:04:45	Informamos que o PREGÃO ELETRÔNICO POR REGISTRO DE PREÇOS N.º 461/2023 - SESACRE, cujo objeto é constituição da aquisição de Equipamentos e Materiais Permanentes (Radio Imagem/Diagnóstico), para reestruturar as Unidades de Saúde, contemplados com Portarias, Emendas Parlamentares e ou recursos próprios, no âmbito da
Pregoeiro	14/07/2025 11:05:18	da Secretaria de Estado de Saúde do Estado do Acre - SESACRE, está marcado para reabrir no dia 17/07/2025 às 11h:00min (horário de Brasília), com objetivo de: Dar ciência do Recurso Administrativo; Reclassificação do item 05; Demais providências do processo.
Pregoeiro	17/07/2025 11:01:59	Bom dia senhores licitantes
Pregoeiro	17/07/2025 11:02:15	retornando os trabalhos do pregão 461 2023
Pregoeiro	17/07/2025 11:03:19	Após Julgamento de Recurso conforme o mesmo encontrasse disponibilizado no portal das licitações do governo
Pregoeiro	17/07/2025 11:04:31	nesta sessão irei reclassificar o item 05 para empresa OPUS MEDICAL E ELETRONICS LTDA
Pregoeiro	17/07/2025 11:10:37	Para OPUS MEDICAL E ELETRONICS LTDA - Bom dia empresa OPUS MEDICAL conforme a negociação da primeira proposta 265.000,00 senhor mantem o valor do item? 5min para manifestação
14.368.486/0001-20	17/07/2025 11:14:13	Bom dia Sr. pregoeiro, estou verificando com a diretoria.
Pregoeiro	17/07/2025 11:14:25	ciente
Pregoeiro	17/07/2025 11:20:56	também vou aproveitar para confirma se as empresa VMI E HOSPCOM aceita revalida as suas proposta
Pregoeiro	17/07/2025 11:21:57	Para HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - bom dia senhor licitante senhor aceita revalida sua proposta para item 01 a mesma encontrasse vencida ? 5min para manifestação
05.743.288/0001-08	17/07/2025 11:23:56	Bom dia senhor pregoeiro sim aceitamos.
Pregoeiro	17/07/2025 11:26:14	Para HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - senhor licitante por favor encaminhar sua proposta revalidada nosso email selic.protocolo@gmail.com com a data de hoje e prazo de 90 DIAS.
Pregoeiro	17/07/2025 11:27:48	Para VMI TECNOLOGIAS LTDA. - bom dia senhor licitante senhor aceita revalida sua proposta para item 03 a mesma encontrasse vencida ? 5min para manifestação
Pregoeiro	17/07/2025 11:34:58	Para OPUS MEDICAL E ELETRONICS LTDA - Senhor licitante alguma resposta referente a negociação
Pregoeiro	17/07/2025 11:37:20	Para OPUS MEDICAL E ELETRONICS LTDA - ?

14.368.486/0001-20	17/07/2025 11:38:07	Sim, mantemos o valor ofertado.
Pregoeiro	17/07/2025 11:38:50	Para OPUS MEDICAL E ELETRONICS LTDA - vou convocar proposta atualizada.
Sistema	17/07/2025 11:39:05	Senhor fornecedor OPUS MEDICAL E ELETRONICS LTDA, CNPJ/CPF: 14.368.486/0001-20, solicito o envio do anexo referente ao item 5.
Pregoeiro	17/07/2025 11:39:36	Para OPUS MEDICAL E ELETRONICS LTDA - empresa convocada para envio da proposta no prazo de 02 horas conforme edital.
Pregoeiro	17/07/2025 11:42:20	Para HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - Estou no aguardo da proposta atualizada
Pregoeiro	17/07/2025 11:43:06	Para VMI TECNOLOGIAS LTDA. - empresa VMI não manifestação levará sua desclassificação do item
Pregoeiro	17/07/2025 12:16:40	Para OPUS MEDICAL E ELETRONICS LTDA - proposta recebida no e-mail dentro do prazo estabelecido.
Pregoeiro	17/07/2025 12:20:40	Para OPUS MEDICAL E ELETRONICS LTDA - Agora irei aceitar a proposta
Pregoeiro	17/07/2025 12:24:10	senhores licitante dia 22/07/2025 será reaberto nova sessão para reclassificação do item 03 , pelo motivo da não revalidação de proposta da empresa VMI.
Pregoeiro	17/07/2025 12:25:14	senhores licitante dia 22/07/2025 AS 13:00 NO HORARIO DE BRASÍLIA será reaberto nova sessão para reclassificação do item 03 , pelo motivo da não revalidação de proposta da empresa VMI.
Pregoeiro	17/07/2025 12:25:40	AGORA IREI DA PROSEGUIMENTO NO ACEITE DA PROPOSTA
Pregoeiro	17/07/2025 12:29:49	PROPOSTA ACEITA, FOI ANALISADO A DOCUMENTAÇÃO DA EMPRESA E A MESMA ENCONTRA SE HABILITADA.
Pregoeiro	17/07/2025 12:30:12	SENDO ASSIM, DECLARO A EMPRESA HABILITADA E VENCEDORA DO CERTAME
Sistema	17/07/2025 12:30:34	Srs. Fornecedores, está aberto o prazo para registro de intenção de recursos para os itens/grupos na situação de "aceito e habilitado" ou "cancelado no julgamento".
Pregoeiro	17/07/2025 12:31:15	Foi informado o prazo final para registro de intenção de recursos: 17/07/2025 às 13:05:00.

Eventos da Licitação		
Evento	Data/Hora	Observações
Volta de fase	14/07/2025 11:03:28	RETORNA A FASE PARA RECLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA OPUS MEDICAL E ELETRONICS LTDA APÓS DECISÃO DE JULGAMENTO DE RECURSO PARA ITEM 05, SENDO ASSIM FICA MARCADA UMA NOVA SESSÃO PARA O DIA 17/07/2025 AS 11:00(HORARIO DE BRASÍLIA). Reaberto para: 17/07/2025 11:00.

Diante do exposto, verifica-se que, embora a empresa **VMI Tecnologias Ltda.** alegue dificuldades técnicas, falha de comunicação em relação ao endereço eletrônico e ausência de informações na notificação da sessão, tais circunstâncias, à época, culminaram na impossibilidade de revalidação tempestiva de sua proposta. Ressalte-se, entretanto, que outras empresas que igualmente relataram instabilidades — como a **Konica Minolta** e a **Hospcom Equipamentos Hospitalares Ltda.** — apresentaram suas revalidações pelos meios disponíveis, assegurando a continuidade regular do certame.

Todavia, em análise ao pedido de reconsideração e ao recurso apresentados pela empresa VMI Tecnologias Ltda., nos quais alega falhas na notificação da sessão publicada e problemas técnicos que teriam prejudicado sua manifestação, impõe-se à Administração avaliar a situação sob a ótica da ampla competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa, princípios norteadores do processo licitatório.

Nesse contexto, aplica-se o entendimento consolidado na **Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal**, segundo a qual:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Assim, em observância aos princípios da **razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, publicidade, vinculação ao instrumento convocatório** e, especialmente, da **seleção da proposta mais vantajosa**, verifica-se que a revisão do ato que desconsiderou a proposta da empresa VMI Tecnologias Ltda. não implica violação à igualdade entre os licitantes. Ao contrário, contribui para reforçar a lisura, a transparência e a confiabilidade do procedimento, evitando eventual prejuízo ao resultado final do certame.

Diante disso, **decido pela anulação do ato administrativo que deixou de considerar a revalidação da proposta da empresa VMI Tecnologias Ltda., determinando sua reclassificação e o prosseguimento regular do certame**, restabelecendo-se, assim, a plena competitividade e garantindo-se a observância do interesse público, nos termos da Súmula 473 do STF e dos princípios que regem a Administração Pública.

Sendo assim, fica designada uma nova sessão pública para a devida correção dos atos, assegurando-se a reclassificação da empresa VMI Tecnologias Ltda. e o regular prosseguimento do certame.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto e, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditamos da Lei nº. 8.666/1993, Lei nº. 10.520/2002, Decretos Estaduais nº 5.972/10 5.967/10 e alterações do Decreto Estadual nº 7.477/2014, termos do edital e todos os atos até então praticados, RECONHEÇO o recurso apresentado tempestivamente pela empresa recorrente e decido:

DOU PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa VMI Tecnologias Ltda., referente ao Item 03, e, assim, determino a anulação do ato que desconsiderou a revalidação de sua proposta, com a consequente reclassificação da licitante e o regular prosseguimento do certame, nos termos da Súmula 473 do STF e dos princípios que regem a Administração Pública.

Francisco Inácio

Agente de Contratação / Pregoeiro

Divisão de Pregão - DIPREG

Portaria SEAD nº. 262 de 12/03/2025



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO INÁCIO, Pregoeiro(a)**, em 27/11/2025, às 12:06, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0018447263** e o código CRC **7F8FFEB5**.

Referência: nº 0019.015125.00180/2023-69

SEI nº 0018447263